



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506129-06.2020.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante DHIONATAN RAFAEL DA SILVA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1506129-06.2020.8.26.0079

Apelante: Dhionatan Rafael Da Silva Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu

Juiz de 1ª Instância: Dr. Josias Martins de Almeida Junior

Voto nº 1271

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA AFASTADA. REGIME INICIAL ADEQUADO. DOSIMETRIA ADEQUADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA JUÍZO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por Dhionatan Rafael da Silva Santos contra sentença que o condenou a 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. O réu foi condenado por subtração de bens mediante rompimento de obstáculo, com valor total avaliado em R\$ 6.320,00. Pleiteia o apelante a concessão de recorrer em liberdade, gratuidade de justiça, absolvição por insuficiência probatória, reconhecimento da atipicidade da conduta, redução da pena, abrandamento do regime inicial, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e aplicação do instituto da detração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a suficiência das provas para a condenação; (ii) a adequação das penas impostas, inclusive quanto ao regime inicial; e (iii) a aplicação do instituto da detração penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação baseia-se em conjunto probatório robusto, depoimentos das vítimas, laudos periciais e testemunho de policial civil, considerado confiável e isento.

4. A qualificadora de rompimento de obstáculo foi comprovada por laudo técnico.

5. A dosimetria da pena considerou corretamente os maus antecedentes do réu e sua reincidência, elevando a pena-base e fixando regime inicial fechado, adequado às circunstâncias do caso.

6. O pedido de detração penal foi rejeitado por ser

competência do Juízo da Execução Penal, conforme Lei nº 7.210/1984.

7. O direito de recorrer em liberdade e a gratuidade de justiça já foram objeto de decisão anterior, sendo considerados prejudicados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Depoimentos de agentes públicos, aliados a provas documentais e periciais, são suficientes para embasar condenação por furto qualificado.

2. A reincidência e maus antecedentes justificam a fixação de pena acima do mínimo legal e regime inicial fechado.

3. A detração penal é matéria de competência do Juízo da Execução Penal.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, § 4º, inciso I; Lei nº 7.210/1984 (LEP).

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 705060/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 15.02.2022; TJSP, Apelação nº 1500851-66.2021.8.26.0571, Rel. Des. Francisco Bruno, j. 17.12.2021.

Trata-se de recurso de apelação, interposto por **DHIONATAN RAFAEL DA SILVA SANTOS**, contra a r. sentença de fls. 678/686, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal e o condenou à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento do valor correspondente a 12 (doze) dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 155, § 4º, inciso I (rompimento de obstáculo), do Código Penal.

A r. sentença mencionada, também, condenou **CARLOS EDUARDO FORTUNA** e **JOSÉ ROBERTO VIZON**, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, entretanto, **CARLOS** desistiu do recurso interposto pela defesa técnica (fls. 7571) e, **JOSÉ**, por sua vez, não recorreu da condenação (fls. 737/739).

Inconformado, o réu, **DHIONATAN**, apela, pleiteando, preliminarmente, que seja concedido o direito de recorrer em liberdade e o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, sustenta o reconhecimento da atipicidade da conduta praticada, alegando se tratar de crime impossível, a diminuição da pena aplicada, o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, a aplicação do instituto da detração, tendo em vista o período que ficou recluso (fls. 782/799).

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões (fls. 805/811).

A Douta Procuradoria opinou pelo **não provimento** do apelo (fls. 820/824).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 01/03) que “*entre os dias 30 de janeiro e 05 de fevereiro de 2020, em hora incerta, na Rua Professor Euclides C. Campos, nº 61, Centro, nesta cidade e comarca de Botucatu/SP, **DHIONATAN RAFAEL DA SILVA SANTOS**, qualificado a fls. 336/337, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo (laudo a fls. 116/120), coisas alheias móveis, consistentes em um televisor de 42 polegadas de plasma, da marca Buster; um*

televisor de 32 polegadas de led, da marca Philco; duas máquinas de lavar, da marca Consul; dois botijões de gás, de 13 kilos, sendo um cheio e um vazio; jóias diversas, avaliados em R\$ 6.320,00 (auto de avaliação de fl. 141), pertencentes às vítimas Rosana Aparecida Desasso e Rosa Motolo Desasso (BO 414/2020, laudo pericial a fls. 219/223 (exame perfil genético) e relatório da autoridade policial a fls. 363/368).

*Consta também dos autos do incluso procedimento que, em data incerta no mês de fevereiro de 2020, na Rua Manoel Gamito, nesta cidade e comarca de Botucatu/SP, **JOSÉ ROBERTO VIZON**, qualificado a fl. 20, adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em um televisor de 32 polegadas de led, da marca Philco (auto de exibição e apreensão a fl. 22), avaliada em valor de R\$ 700,00.*

*Consta por fim dos autos do incluso procedimento que, em data incerta no mês de fevereiro de 2020, na Rua Josephina Pinheiro Machado, nº 187, CECAP, nesta cidade e comarca de Botucatu/SP, **CARLOS EDUARDO FORTUNA**, qualificado nos autos, adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em um televisor de 42 polegadas de plasma, da marca Buster e uma máquina de lavar louça, da marca Cônsul (auto de exibição e apreensão a fl. 28), avaliadas em valor de R\$ 2.000,00.*

*Segundo apurado, **DHIONATAN** decidiu*

praticar o crime de furto na residência das vítimas, uma vez que o imóvel estava sem os moradores, bem assim havia compradores certos para eventuais bens furtados. Na ocasião dos fatos, ele foi até a casa e ingressou no imóvel mediante arrombamento do portão social e da fechadura da porta que dava acesso ao interior do imóvel. Na sequência, o denunciado subtraiu os objetos elencados. Feito isso, evadiu-se do local em poder dos objetos. As diligências investigativas das autoridades policiais comprovaram a autoria, o denunciado, por sua vez, confessou a prática do crime de furto (fl. 14).

*Conforme diligências investigatórias, em data posterior ao furto mencionado, **JOSÉ** – que já ostenta condenação por crime de receptação – foi até uma 'favelinha', onde adquiriu, em proveito próprio, um televisor de 32 polegadas, da marca Philco, pelo valor irrisório de R\$ 200,00, de pessoa suspeita que não conhecia, sem nota fiscal, coisa que sabia, portanto, ser produto de crime. Assim, sopesando-se o cenário acima delineado ao desproporcional valor do bem adquirido por José pode-se inferir que tinha pleno conhecimento de sua origem criminosa. Confissão a fl. 20.*

*No mesmo sentido, em data posterior ao crime de furto aludido, **CARLOS** – que também já ostenta condenação por crime de receptação – adquiriu, em proveito próprio, um televisor de 42 polegadas, da marca Buster, e uma máquina de lavar, da marca Cônsul, sem notas fiscais, pelo valor irrisório de R\$ 500,00, coisas que sabia serem produto de crime (fl. 26). Com efeito,*

o desproporcional valor dos bens adquiridos somado aos seus antecedentes e circunstâncias fáticas indicam sua plena ciência sobre a origem ilícita dos bens.”

A materialidade ficou consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 04/05), auto de reconhecimento e entrega de objetos (fls. 34), laudos periciais (fls. 116/120, 121/124 e 219/223), auto de avaliação (fls. 141), relatório final (fls. 363/368) e na prova oral coligida.

A autoria também é inconteste.

Posto que, adequadamente apresentada, pelo Juiz sentenciante, a essência dos depoimentos na fase judicial (fls. 678/686), eis o teor da prova oral, que abaixo transcrevo:

*“O réu **DHIONATAN RAFAEL DA SILVA SANTOS**, negou os fatos. Afirmou que já estava preso quando do presente delito. Informou que não conhece os demais corréus.”*

*“A vítima **ROSANA APARECIDA DESASSO**, afirmou que mora com sua genitora e no começo da pandemia foram para a casa da filha da depoente e quando voltaram constataram que a porta da cozinha estava arrombada e haviam subtraído as joias da vítima Rosa, três televisões, duas máquinas de lavar roupas. Afirmou que conseguiram recuperar as três televisões e as duas máquinas de lavar roupas, mas não conseguiram recuperar nenhuma joia. Relatou que não sabe quem foi o autor do furto.”*

*“A vítima **ROSA MOTOLO DESASSO**, informou que arrombaram a porta da cozinha e subtraíram os bens. Asseverou que estava na casa de seu genro e quando retornou não havia mais nenhuma joia. Afirmou que não recuperou nada. Relatou que os indivíduos arrombaram a porta para ingressar no imóvel.”*

*“A testemunha **VERGILIO SEBASTIÃO DO PRADO**, relatou que houve um furto em Botucatu em que entraram em uma residência e subtraíram vários objetos dentre eles televisores, maquina de lavar e joias. Durante as investigações foram até a 'favelinha' local já conhecido dos meios policiais onde foram informados de que o autor do furto seria o Dhiony. Começaram a procurá-lo e ele acabou sendo preso uns dias depois em São Manuel. Foram avisados e dirigiram-se até lá e conversaram com a Dra. Michela que presidia o flagrante repostando a ela os fatos. Ao ser interrogado pela Dra. ele acabou confessando o presente furto, afirmando que estava morando na rua e percebendo que a casa estava vazia adentrou no imóvel e subtraiu duas televisões, duas maquinas de lavar roupas, dois botijões de gás e joias. Ele mencionou que após a subtração teria passado a noite na favelinha onde um indivíduo de alcunha 'Baianinho' teria furtado as joias e que teria vendido os demais objetos sendo uma maquina e um botijão de gás para uma senhora, uma TV e uma maquina para um chegado seu, um botijão para um individuo que passava de bicicleta e não conhecia e que a outra televisão ele teria vendido para uma pessoa que tem um guincho de cor marrom. Asseveraram a ele se seria possível ele indicar os locais onde havia feito a venda dos bens e ele*

concordou. Após a lavratura do flagrante diligenciaram juntamente com Dhionatan que apontou os locais exatos em que havia feito a venda dos objetos. Informou que após as diligências com Dhionatan retornaram para a DIG tendo em vista que ele foi encaminhado para Itatinga. Retornaram para a casa apontada por ele e lá foram atendidos pelo genitor de Carlos o qual informou que seu filho teria retornado para São Paulo. Indagado acerca de uma TV e uma maquina de lavar roupas o genitor de Carlos afirmou que seu filho havia adquirido alguns bens e autorizou a entrada no imóvel onde foi feita a apreensão da maquina e da TV. O genitor informou que seu filho teria pago R\$ 700,00 pelo objetos. Os bens foram devolvidos para a vitima. Afirmou que o Dhiony já é conhecido nos meios policiais pela pratica de furtos e quando indagado ele informou que teria utilizado uma carriola para transportar os objetos furtados. Relatou que houve o arrombamento de uma porta."

No caso, em tela, os depoimentos das vítimas corroboram o relato da testemunha, Vergílio, policial civil, no esclarecimento da dinâmica delitiva, e assumem um papel de destaque no conjunto probatório. Esses relatos somente perdem sua relevância diante de evidências concretas que demonstrem a inidoneidade ou a parcialidade das vítimas e da testemunha, o que não se verifica.

Ademais, não há nenhuma razão para suspeitar que o policial tivesse algum motivo para injustamente acusar o réu, bem como a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade do relato apresentado.

Convém ressaltar que a palavra dos agentes públicos goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

Sobre o tema, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Des. Francisco Bruno:

“(...) Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, os testemunhos dos policiais são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico (...)”. (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1500851-66.2021.8.26.0571, data do julgamento 17/12/2021).

Destarte, o conjunto probatório, em que pese a negativa do réu, em juízo, não deixa margem a dúvidas quanto à autoria delitiva, tendo ficado comprovada a prática criminosa pelo réu.

A qualificadora do rompimento de obstáculo, igualmente, restou comprovada no laudo de fls. 116/120.

Preliminarmente, a Defesa postula que seja concedido, ao acusado, o direito de recorrer em liberdade e o deferimento da gratuidade de justiça. Entretanto, tais pedidos se apresentam prejudicados, pois, adequadamente respondidos pelo Juízo *a quo* (Fls. 686).

In verbis:

“Os réus se insatisfeitos com a decisão, poderão recorrer em liberdade, uma vez que responderam solto ao processo e por não estarem presentes os elementos autorizadores da custódia cautelar.

[...]

Por fim, anoto que a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pleiteada pela defesa do corréu Dhionatan, já decorre do próprio convênio Defensoria/OAB de que os réus são beneficiários (fls. 495, 496 e 621).”

Superados os pleitos preliminares, no mérito, o

recurso não comporta provimento.

O pleito de absolvição por insuficiência probatória não deve prosperar diante da consistência das provas acostadas aos autos. A prova oral se apresenta coerente com as demais provas documentais e periciais, conferindo embasamento seguro e suficiente para o édito condenatório.

Semelhantemente, o pedido subsidiário de reconhecimento da atipicidade da conduta praticada, por se tratar de crime impossível, já que o acusado estaria preso na data dos fatos, não merece acolhimento.

O policial civil ouvido, em juízo, deixou, insofismavelmente, claro que o acusado foi preso em flagrante delito por outro crime e, naquela oportunidade, confessou os fatos, em testilha, bem como, conduziu os investigadores até os locais onde efetuou a venda dos objetos subtraídos, assim, procederam a recuperação de parte dos bens, que foram, posteriormente, devolvidos às vítimas.

Portanto, de rigor a condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos I, (rompimento de obstáculo) do Código Penal.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi corretamente elevada em 1/6, acima do mínimo legal, atingindo 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no piso, uma vez que

o acusado ostenta maus antecedentes (autos nº 1500111-71.2019.8.26.0315, 1500004-27.2019.8.26.0315 e 1500033-77.2019.8.26.0315 - fls. 432/438) e houve o reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo, o que denota a necessidade de maior reprovabilidade da conduta do réu.

Na segunda fase, sendo o réu reincidente (autos nº 0001038-15.2014.8.26.0145 - fls. 432/438), a pena foi majorada em 1/6, perfazendo 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no piso, sendo que o *quantum* restou definitivo à mingua de outras causas modificadoras.

O regime inicial fechado, bem como o não deferimento de quaisquer benefícios ao réu, foi devidamente alicerçado na análise das circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência ostentadas pelo acusado, pois outro entendimento seria, além de socialmente inadequado, insuficiente para a prevenção e reprovação da conduta praticada.

Assim, a pena aplicada, o regime inicial para cumprimento da pena fixado e o não deferimento de quaisquer benefícios ao acusado, não merecem reparo.

Portanto, os pedidos de diminuição da pena aplicada, de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena ou de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, devem ser afastados.

Por fim, quanto ao pedido de aplicação da detração, tendo em vista o período que o acusado ficou recluso, igualmente, não merece acolhimento. A detração penal é matéria de competência do Juízo da Execução Penal, tal análise suprimiria a instância e ofenderia o duplo grau de jurisdição, conforme disposição específica da Lei nº 7.210/1984.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto por **DHIONATAN RAFAEL DA SILVA SANTOS**. Preservada, integralmente, a r. sentença recorrida.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora